



PORTARIA CROSP Nº 0097/2020

Disciplina, em observância ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.784/99, a prorrogação da suspensão dos procedimentos ético-administrativos disciplinares em fase de análise e instrução processual, a suspensão das audiências da Comissão de Ética, bem como dos seus respectivos prazos prescricionais e regulamentares por 120 (cento e vinte) dias úteis, com prorrogação pelo mesmo período, em decorrência da pandemia de COVID-19, até posterior decisão da Presidência do CROSP pela ampliação do prazo de suspensão ou em sentido contrário, com o referendo do Plenário e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário,

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus SARS-CoV2) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, e que em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia;



CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial da Saúde, até a data de 26/10/2020, já foram confirmadas 1.152.604 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil e seiscentos e quatro) óbitos e 42.966.344 (quarenta e dois milhões, novecentos e seiscentos e seis mil e trezentos e quarenta e quatro) casos confirmados de COVID-19 em 218 (duzentos e dezoito) países, áreas e territórios em todo o mundo (fonte: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou, até a data de 26/10/2020, que o Brasil registrou 157.134 (cento e cinquenta e sete mil e cento e trinta e quatro) óbitos e 5.394.128 (cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil e cento e vinte e oito) casos confirmados de COVID-19 (fonte: <https://covid.saude.gov.br/>);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou, até a data de 26/10/2020, que o Estado de São Paulo é o que mais contabiliza número de óbitos e de casos confirmados, com 38.747 (trinta e oito mil e setecentos e quarenta e sete) óbitos e 1.091.980 (um milhão, noventa e um mil e novecentos e oitenta) casos confirmados de COVID-19 (fonte: <https://covid.saude.gov.br/>);

CONSIDERANDO que o Senado Federal, aprovou, por unanimidade, o projeto de decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo declarou, no dia 16 de março de 2020, mediante o Decreto n.º 59.283, de 16 de março de 2020, situação de emergência no Município de São Paulo, reiterando a necessidade de medidas protetivas e de combate ao COVID-19;



CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 21, de 16 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a preocupação com os níveis de disseminação e a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19, como medida de precaução para coibir a disseminação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO o risco à saúde das partes interessadas, seus advogados e procuradores, bem como aos Conselheiros e colaboradores deste Conselho em virtude da realização de audiências presenciais;

CONSIDERANDO eventual prejuízo aos direitos e garantias fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por ocasião da realização de audiências por videoconferência, levando em conta aspectos da instrução processual que podem ser comprometidos em razão da necessidade de dilação probatória presencial;

CONSIDERANDO tratar-se a atual pandemia de COVID-19 força maior que autoriza a suspensão dos prazos processuais, nos termos do artigo 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar, por 120 (cento e vinte) dias úteis, prorrogáveis pelo mesmo período, a suspensão:

I – das audiências da Comissão de Ética do CROSP, já designadas ou em fase processual apta para a sua designação;

II – do prazo para a conclusão dos processos éticos que não tiveram a sua instrução processual encerrada, constante do artigo 58, §1º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;

III – dos prazos prescricionais para o exercício de ação disciplinar ética punitiva do CROSP, constantes do artigo 1º da Lei n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980, do artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 e do artigo 56 do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004 e

IV – da prescrição intercorrente dos processos éticos que não tiveram a sua instrução processual encerrada, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980 e do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º Durante a suspensão dos prazos, eventuais manifestações e demais atos processuais poderão ser praticados pelas partes mediante intimação da Comissão de Ética ou iniciativa dos interessados, voltando os prazos a correrem após o término do período de suspensão.

§ 2º Nos termos dos artigos 15 e 220 do Código de Processo Civil, consideram-se como dias não úteis os constantes do período de recesso forense de 20/12/2020 a 20/01/2021, período este em que não correrá o prazo de suspensão, nos termos do caput do art. 1º desta Portaria.



Art. 2º Manter a autorização da retomada do protocolo físico de denúncias éticas na sede do CROSP e em suas seccionais e por correspondência para análise da Comissão de Ética, suspensos os prazos acima especificados.

Art. 3º Manter a autorização dos atendimentos presenciais pela Secretaria do setor de ética, mediante agendamento eletrônico prévio obrigatório pelo Canal CROSP ATENDE, em horário restrito das 10h:00min às 15h:00min, observados os protocolos de saúde recomendados pelo Ministério da Saúde, suspensos os prazos acima especificados.

Art. 4º Os prazos acima em referência ficam suspensos por 120 (cento e vinte) dias úteis, prorrogáveis pelo mesmo período, em continuidade à suspensão constante da Portaria CROSP n.º 0053, de 31 de julho de 2020, até posterior decisão desta Presidência ampliando o prazo de suspensão ou em sentido contrário, com o referendo do Plenário.

Art. 5º A suspensão dos procedimentos administrativos ético disciplinares não se aplica:

I – aos processos éticos que já tiveram a sua fase de instrução processual encerrada e que estão aptos para julgamento por videoconferência, nos termos da Portaria CROSP 0066/2020;

II - à execução dos julgamentos já proferidos pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo dos quais não caiba mais recurso.

Art. 6º A suspensão das audiências de conciliação e instrução da Comissão de Ética poderá ser revista a qualquer momento por esta Presidência, com o referendo do Plenário, permitindo-se eventual realização presencial ou por videoconferência, desde que mediante prévio e expreso consentimento das



partes, ouvida a Comissão de Ética, que poderá concordar ou não com a sua realização, ocasião em que, respectivamente, os prazos voltarão a correr ou terão a sua suspensão mantida.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 26 de outubro de 2020.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal superior.

Marcos Jenay Capez

Presidente